



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005363-42.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado M&M PISCINAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **BRAGANÇA PAULISTA**
APELANTE: **TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)**
APELADA: **M & M PISCINAS LTDA**

VOTO N.º 26.856

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência mantida. Ainda que não tenha se efetivado inscrição em nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, tem-se que, na hipótese dos autos, a ré confessou ter cobrado valores da autora já abarcados por acordo judicial homologado em juízo, alegando fortuito interno de seus serviços. A Autora chegou a ser notificada do encaminhamento dos débitos para inscrição no SERASA, que somente não se efetivou após reclamação extrajudicial. Situação que apresenta efeitos concretos e sociais em desfavor da autora com conduta absolutamente negligente da ré, em descumprimento a coisa julgada. Danos morais existentes.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais (fls. 01/18, 49, 64/67 e 73/74), fundada em cobrança indevida de valores, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 173/177 e 192, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da sentença, bem como ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 195/206), afirmando que não houve inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, inexistindo danos morais “in re ipsa”, mas mero dissabor de cobrança indevida, decorrente de fortuito interno da própria ré, mas que foi mitigado tão pronto notificada pela autora.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 212/231.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

A ré confessou a causa de pedir inicial: cobrou débitos da autora já abarcados por acordo judicial firmado entre as partes e efetivamente homologado por sentença transitada em julgado em 18/11/2022 (processo nº n. 1007809-86.2021.8.26.0099).

Atribuiu a ré sua conduta ilícita a fortuito interno, afirmando que houve “alguma falha sistêmica de desconhecimento da Apelante” (fls. 201).

Realmente, não houve inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, excluindo a ocorrência de danos morais “in re ipsa”.

Contudo, houve danos morais indenizáveis na hipótese dos autos.

Acontece que a pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva e, como consequência, sofre danos morais exclusivamente em desfavor de sua honra objetiva, ou seja, sua reputação junto a terceiros, passível de ser abalada por atos que comprovadamente afetam o bom nome da empresa na praça.

Logo, dois fatores exsurtem: (a) a necessidade de prova expressa de ocorrência de danos e (b) a ocorrência de danos que tenham possibilidade efetiva de abalar a reputação da empresa perante o mercado. Observe-se, ademais, como a jurisprudência do próprio C. Superior Tribunal de Justiça entende a questão:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA - TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a três pontos específicos: a) ocorrência de dano moral à pessoa jurídica por suposta falha na prestação do serviço bancário decorrente de fraude perpetrada por funcionário/contratado/preposto da empresa; b) aplicabilidade da repetição do indébito em dobro e c) termo inicial dos juros moratórios. (...) 3. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese. (...) 6. Recurso especial desprovido.” (REsp 1463777/MG, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.OUT.2020, DJe 16.OUT.2020). (destacado).

E, na hipótese dos autos, efetivamente houve cobrança em âmbito social, inclusive com notificação extrajudicial à autora, advinda do próprio SERASA, sobre a cobrança indevida da ré (fls. 20/21).

Ademais, não se pode desconsiderar que, na hipótese dos autos, a conduta da ré foi de extrema negligência, inclusive em inobservância de coisa julgada material formada entre as partes, devendo-se, também por este motivo, pautado nas funções indenizatórias de punição e desestímulo de condutas futuras, considerar presentes danos morais na hipótese concreto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havendo pedido de revisão do valor indenizatório, deve-se manter a r. sentença prolatada, eis que houve danos morais indenizáveis à autora, com a majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator